

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA RUPTURA DE PROMESSA DE CASAMENTO

*Valéria Silva Galdino**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Conceito. 3 Natureza jurídica. 4 Regulamentação legal. 5 Requisitos. 6 Da prova dos esponsais. 7 Da ruptura dos esponsais e seus efeitos. 8 Conclusão.

Palavras-chave: Responsabilidade civil - Danos morais - Promessa de casamento.

1 INTRODUÇÃO

O dano moral foi consagrado recentemente pela Constituição Federal, mas, historicamente, o homem o sentiu antes mesmo do dano patrimonial, ao deparar-se com o vexame e a humilhação de ver-se enganado pela astúcia da “serpente”.

O Direito positivo brasileiro recebeu influência do Direito alienígena. Embora a doutrina, há algum tempo, defenda a reparação do dano moral, ainda assim prevalecia uma forte corrente no sentido de que a dor era insuscetível de avaliação econômica, e apenas em casos especiais era albergada aquela reparação.

Com o advento da Constituição Federal o dano moral foi ainda mais prestigiado e sua incidência ampliou-se a todas as áreas do Direito.

A doutrina e a jurisprudência têm-se debruçado sobre a análise do dano moral de uma forma geral, mas, ainda assim, não mergulharam com maior profundidade no âmbito das relações que envolvem sentimentos e geram conflitos, tais como, a dos esponsais, da separação judicial ou do divórcio, etc.

Em decorrência do número de conflitos oriundos das relações que envolvem afetividade, faz-se necessário discorrer acerca de tal assunto. Todavia a extensão do tema não permite que sejam abordados todos os institutos correlacionados neste trabalho, razão pela qual tratar-se-á apenas o

* Advogada no Paraná, Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais PUC-SP. Professora da Disciplina de Família e Sucessões no CESUMAR. Professora de Estágio em Processo Civil na UNIPAR/ Campus de Paranavai. Professora de Introdução a Pesquisa Jurídica na UEM.

instituto dos esponsais, discorrendo sobre sua natureza jurídica, requisitos e efeitos de sua ruptura, uma vez que este propicia o nascedouro de uma família, bem como pode ensejar eventual ressarcimento por danos morais em decorrência da ruptura sem justo motivo.

2 CONCEITO

A palavra “esponsais”, do latim *sponsalia*, indica o compromisso de casamento que os *nubentes*, assumem um com o outro, por si mesmos, ou por intermédio de terceiros¹.

Segundo Roberto de Ruggiero “[...] esponsais são as promessas recíprocas que os noivos fazem antes de casar. A definição moderna não é completamente diferente da que se conserva nas fontes romanas (fr. 1D23.1); *Sponsalia sunt mentio et repromissio nuptiarum futurarum*”².

Para Eduardo Espínola, os esponsais são “uma promessa que reciprocamente se fazem um homem e uma mulher, de futuramente se casarem”³.

A finalidade desse instituto é possibilitar aos noivos que se conheçam melhor, aquilatem suas afinidades, seus gostos e a possibilidade de convivência por um período razoável. Enfim, é um ato preparatório do casamento⁴.

Esse instituto pode ser conceituado como promessa recíproca, realizada através de um noivado ou não, em que um homem e uma mulher assumem o compromisso de contrair núpcias no futuro.

3 NATUREZA JURÍDICA

Durante a evolução desse instituto e seu tratamento pelos diversos ordenamentos jurídicos, várias teorias surgiram com o intuito de explicar sua natureza jurídica: para alguns doutrinadores, é uma simples relação de fato; outros o consideram um verdadeiro contrato, e, por fim, alguns o enquadram como pré-contrato.

Para os defensores da teoria do fato, a promessa de casamento é “uma relação de puro factio, uma simples situação de factio”⁵.

¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Forense, 1975. v. 2, p. 623.

² “Os esponsais são a menção e a promessa de núpcias futuras”. CARLETTI, Amilcare; PEDROTTI, Irineu Antonio. *Manual de latim forense*. São Paulo: Leud, 1993. v. 3, p. 419.

³ ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no Direito Civil brasileiro*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 35.

⁴ *Ibid.*, p. 313.

⁵ SANTOS, Eduardo dos. *Direito de família*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 159.

Essa teoria, segundo Eduardo dos Santos, pode ser desmembrada em três outras subteorias: do fato ilícito, da obrigação *ex lege* e da culpa *in contrahendo*. Na teoria do fato ilícito, “o casamento está fora do comércio, razão por que não pode ser objecto de um contrato, além de que o consentimento matrimonial tem de ser actual, isto é, prestado no acto da celebração do matrimônio. Nestes termos, só há lugar à reparação dos danos resultantes do incumprimento da promessa quando há dolo ou culpa”. Já aqueles que defendem a teoria da obrigação *ex lege*, entendem que “a obrigação de indemnizar é de natureza extracontratual, mas não nasce de um facto ilícito, e, sim, da lei. Esta permite que o nubente exerça o direito de romper a promessa, mas, por razões de equidade, obriga-o a indemnizar os gastos feitos e as obrigações contraídas pelo outro”. Enquanto a teoria da culpa *in contrahendo* preconiza que “O promitente faltoso é obrigado a indenizar o outro promitente pelo chamado **interesse negativo do contrato**”⁶.

Santiago Gubern Salisachs, adepto dessa teoria, afirma que “[...] los esponsales participan, a nuestro juicio, de los caracteres de una obligación natural, por carecer de medios coercitivos para exigir lo estipulado (la celebración del matrimonio), ya que la acción de minguado alcance que de ellos puede derivarse, no es la del cumplimiento contractual”⁷.

Para os defensores da teoria contratualista, os esponsais constituem um vínculo de natureza contratual; contudo, ressaltam que os efeitos não são os mesmos de um contrato, uma vez que o não-cumprimento da promessa acarreta apenas indenização quando o nubente inocente tiver assumido despesas e contraído obrigações em prol do matrimônio⁸.

Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp e Martín Wolff defendem a natureza contratual: “Es evidente que los esponsales son un contrato, ya que su esencia está en la promesa recíproca de contraer matrimonio. Que no produzcan todos los efectos, propios de un contrato y que sus reducidos y eventuales efectos no sean los característicos de un contrato, no es suficiente para negarles esa naturaleza. La acción de indemnización que reconoce el art. 44 presupone, además de otras circunstancias (forma o publicación de las proclamas y negativa sin justa causa a contraer matrimonio), la existencia de unos esponsales, y tales esponsales no existen si no han concurrido los

⁶ Ibid., p.158-160.

⁷ SALISACHS, Santiago Gubern. *La ruptura de promesa matrimonial y la seducción de la mujer ante el derecho y la ley*. Barcelona: BOSCH, 1947, p. 15. Tradução: [...] os esponsais participan, em nossa opinião, das características de uma obrigação natural, por carecer de meios coercitivos para exigir o estipulado (a celebração do matrimônio), já que o minguado alcance que a ação possui não é o cumprimento contratual.

⁸ SANTOS, Eduardo dos. *Direito de Família*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 159.

requisitos generales de la contratación, es decir, la confluencia de dos voluntades sobre el futuro matrimonio, dos ausentes de vicio, etc. [...]”⁹.

Lafayette Rodrigues Pereira é categórico acerca da natureza contratual: “Constituem os esponsaes um verdadeiro contracto, e, pois, lhes são applicaveis as regras de direito ácerca da essencia dos actos jurídicos”¹⁰.

José de Aguiar Dias afirma que a promessa de casamento é um contrato preliminar¹¹.

Antônio Chaves tem a mesma opinião: “[...] a verdadeira natureza jurídica da promessa de casamento só pode ser levada para o âmbito das negociações pré-contratuais. A exigência social de garantir a plena liberdade na realização do matrimônio leva a simplificar a promessa de casamento, reduzindo-a da sua natureza inicial de negócio a simples ato voluntário”¹².

Arnoldo Wald, ao discorrer sobre o assunto, visualizando a natureza desse instituto em nosso ordenamento jurídico, adverte que “não tendo o Código Civil regulado os esponsais, houve dúvidas quanto à validade dos mesmos no direito brasileiro. Enquanto alguns autores os consideram tão-somente como atos da vida social, outros admitem que, não sendo proibidos, constituam contratos preliminares, cuja violação injustificada dá margem a uma ação de indenização. Este último ponto de vista é o dominante, embora os nossos tribunais não tenham tido a oportunidade de julgar com freqüência questões dessa natureza”¹³.

Ressalte-se que nenhuma das teorias acima expostas tem o condão de obrigar o nubente arrependido a se casar. Portanto, é inadmissível a propositura de ação tendente a compelir a parte arrependida ao cumprimento da promessa, razão pela qual se conclui que tal instituto tem a natureza de uma obrigação natural, desprovida de tutela jurisdicional.

Hodiernamente, trata-se apenas de um compromisso através do qual os nubentes, movidos por sentimentos de afeição, carinho, ternura e

⁹ ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de Derecho Civil: Direito de Família*. Barcelona: Bosch, 1979. v. 4, p. 33. Tradução: É evidente que os esponsais são um contrato, já que sua essência está na promessa recíproca de contrair matrimônio. Apesar de não produzir todos os efeitos próprios de um contrato, esse fato não é suficiente para negar-lhe essa natureza. A ação de indenização que conhece o art. 44 pressupõe, além de outras circunstâncias (forma ou publicação dos proclamas e negativa sem justa causa para contrair matrimônio), a existência de esponsais, e tais esponsais não existem se não houver ocorrido os requisitos gerais da contratação, isto é, a confluência de duas vontades sobre o futuro matrimônio, dois ausentes de vício, etc.

¹⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889, p. 3.

¹¹ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1, p. 135.

¹² CHAVES, Antônio. Promessa de casamento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 57, v. 398, dez. 1968, p. 35.

¹³ WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil brasileiro: o novo direito de família*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 56.

lealdade, se comprometem a contrair núpcias, dando ensejo somente, em algumas situações, à ressarcibilidade, se não houver justo motivo para a ruptura.

4 REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Esse instituto remonta à Antiguidade. O texto bíblico já se reportava a ele, através do noivado de Rachel com Jacob, que se prolongou por muitos anos até que o matrimônio se realizasse (cf. Gen. 29, 2-15)¹⁴.

No Direito romano vigorou o princípio de que os esponsais, uma vez firmados pelos patres-famílias, consubstanciavam-se em uma promessa de futuras bodas com caráter vinculativo moral e jurídico, permitindo a *actio de sponsu* para aquele que sofresse um rompimento de noivado¹⁵.

O Código de Direito Canônico também tratou do assunto:

“Cân. 1062, § 1º. Matrimonii promissio sive unilaterialis sive bilateralis, quam sponsalia vocant, regitur iure particulari, quod ab Episcoporum coferentia, habita ratione consuetudinum et legum civilium, si quae sint, statutum fuit.”

§ 2. Ex matrimonii promissione nom datur actio ad petendam matrimonii celebrationem; datur tamen ad reparationem damnorum, si qua debeat¹⁶.”

Ao longo da história do nosso Direito, somente as Ordenações do Reino (Lei de 06 de outubro de 1784) legislaram acerca do assunto. O contrato esponsalício era celebrado através de um instrumento particular ou por escritura pública, lavrada pelo tabelião do lugar, devendo ser assinado pelos esponsais, por seus genitores, e, na falta destes, pelos tutores ou curadores, e com a presença de duas testemunhas. Se o pacto fosse particular, teria validade de apenas um mês¹⁷.

Clóvis Beviláqua, quando da elaboração do projeto do Código Civil de 1916, nos artigos 209 e 210 dispôs que os esponsais não produziram a

¹⁴ FIGUEIREDO, Padre Antônio Pereira. *Bíblia sagrada*. Edição Ecumênica. Rio de Janeiro: Balsa, 1977, p. 22.

¹⁵ NAZO, Georgette Nacarato. *Da responsabilidade civil no pré-contrato de casamento*. São Paulo: J. Bushatsky, 1976, p. 26.

¹⁶ CÓDIGO de Direito Canônico. Promulgado pelo Papa João Paulo II. Trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 12. ed. rev. e ampl. com a legislação complementar CNBB, Notas, comentários e Índice analítico Pe. Jesús Hortal, SJ, TOTUS TUUS. São Paulo: Loyola, [s.d.], p. 482-483. “Cân. 1.062 - § 1. A promessa de matrimônio, tanto unilateral como bilateral, denominada esponsais, rege-se pelo direito particular estabelecido pela Conferência dos Bispos, levando-se em conta os costumes e as leis civis se as houver.

§ 2. da promessa de matrimônio não cabe ação para exigir a celebração do matrimônio, mas cabe ação para reparação dos danos, se for devida”.

¹⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1989, p. 6.

obrigação legal de contrair matrimônio, contudo o promitente arrependido que não apresentasse justo motivo para o rompimento deveria indenizar as despesas efetuadas com o futuro casamento¹⁸.

Artigo 209. “As promessas de casamento futuro não produzem obrigação legal de contraí-lo, sendo nulas as penas convencionais estabelecidas para o caso de rompimento do compromisso de casamento esponsalcio”.

Artigo 210 “Todavia, se o compromisso de casamento constar da publicação de proclamas, regularmente feita, o promitente arrependido, sem culpa do outro, deve indenizar este último das despesas feitas em atenção ao casamento ajustado”.

Entretanto, os dispositivos acima citados foram suprimidos do Código Civil de 1916 e do Código Civil vigente (Lei 10.406 de 2002) não abordou tal instituto.

Atualmente, em relação aos nubentes, a nossa legislação apenas disciplinou quanto ao pacto antenupcial e à doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa (artigo 546 e 1.639 do Código Civil vigente). No entanto, condicionou as duas hipóteses à concretização do matrimônio.

Citam-se alguns dispositivos de outros Ordenamentos Jurídicos que legislaram sobre o instituto.

Código Civil italiano, art. 80: “Restituzione dei doni – Il promittente può domandare la restituzione dei doni fatti a causa della promessa di matrimonio, se questo non è stato contratto. [...] La domanda non è proponibile dopo un anno dal giorno in cui s’è avuto il rifiuto di celebrare il matrimonio o dal giorno della morte di uno dei promittenti”¹⁹.

Código Civil suíço, art. 91: “Dos esponsais não resulta nenhuma ação para a celebração do casamento. [...] Por uma multa contratual que, para o caso de ruptura dos esponsais, fosse estabelecida, não pode ser proposta ação”.

Código Civil português, art. 1.591: “O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimônio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações

¹⁸ BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 28-29.

¹⁹ DI MAJO, Adolfo. *Codice civile con la costituzione il trattato C.E.E. e el principali norme complementari*. 7. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1993, p. 119. Tradução: “O promitente pode pedir a restituição das dívidas feitas por motivo da promessa de casamento, se este não for celebrado. O pedido não é mais admissível depois de um ano, a contar do dia em que teve lugar a recusa de celebrar o casamento ou do dia da morte de um dos promittentes”.

que não sejam as previstas no artigo 1.594º, mesmo quando resultantes de cláusula penal”²⁰.

Código Civil alemão, art. 1.297: “Em consequência de sponsais não pode ser, para a realização do casamento, interposta ação. A promessa de uma sanção, para o caso de omitir-se a realização do casamento, é nula”²¹.

Ainda que esse instituto não esteja codificado, Eduardo de Oliveira Leite enfatiza que “[...] a promessa de casamento existe e existirá sempre, porque, antes de o casamento ser celebrado, é preciso que o noivo conheça a noiva, que concordem em casar, que dirija aquele, à família da futura esposa, toda uma série de conversações preliminares que identificam a promessa como deliberação de vontade’. Ou, como afirmou Josserand, ‘não se concebe casamento sem sponsais, isto é, sem projeto, sem promessas recíprocas prévias; pois, pela própria força das coisas, decorre sempre um certo prazo entre o momento em que os nubentes um ao outro se prendem pelo amor e aquele em que este recebe a consagração oficial’. Ou seja, ninguém contrai o casamento **ex abrupto**, toda união de caráter estável entre homem e mulher é precedida de uma fase de conhecimento, que pode ou não redundar numa promessa de casamento”²² (grifo do autor).

Nosso ordenamento jurídico, apesar de não fazer nenhuma referência aos sponsais, não excluiu a possibilidade de uma indenização a partir do prejuízo suportado, com exclusão dos lucros cessantes, com base nos artigos 186, 389 e 402 do Código Civil vigente.

5 REQUISITOS

Os requisitos indispensáveis para a configuração da promessa de casamento são: a) capacidade do agente; b) manifestação do consentimento, e c) reciprocidade.

É evidente que a capacidade do agente é condição primordial para a validade da promessa de casamento, nos termos do artigo 104 do Código Civil vigente.

Sob a ótica do Código Civil de 1916, admitia-se a promessa de casamento para maiores de dezesseis anos, quando mulheres, e de dezoito se forem homens, com autorização dos responsáveis e, conseqüentemente, para os maiores de 21 anos, *pleni juris*. Já o Código Civil vigente estatui no artigo 5º que a “menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

²⁰ CÓDIGO civil português. Coimbra: Almeida, 1992, p. 364.

²¹ DINIZ, Souza. *Código Civil alemão*. Rio de Janeiro: Record, 1960, p. 206.

²² LEITE, Eduardo de Oliveira. Rompimento da promessa de casamento - reparação dos danos materiais e morais. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v.18, n. 51, mar. 1991, p. 67-68.

Portanto, a partir dessa idade os jovens têm liberdade para se casar, não necessitando de autorização de seus genitores.

Eduardo dos Santos, doutrinador português, enfatiza que “[...] a capacidade das partes é a mesma que se requer para a celebração do casamento válido. Neste particular, o CC não estabelece expressamente nenhuma regra especial. Donde se conclui que a capacidade exigida para os esponsais é a mesma que se requer para a celebração do casamento. [arts. 1604, al. a), e 1612]”²³.

No mesmo sentido Georgette Nacarato Nazo salienta que a “condição primordial de validade de uma promessa de casamento é a de que seja feita por pessoas plenamente capazes. Dentre essas incluem-se as pessoas devidamente autorizadas. Assim, no direito brasileiro acham-se superadas as disposições vigentes no direito imperial de que a promessa de casamento poderia ser feita pelos pais em lugar dos filhos, uma vez que, na lei de 6 de outubro de 1784, já se aceitava a promessa a partir de sete anos de idade. Hoje, somente se admite a promessa para os maiores de dezesseis (mulheres) e dezoito (homens), com autorização dos responsáveis e, conseqüentemente, para os maiores de 21 anos, ‘*pleni juris*’”²⁴. (grifo do autor).

Ressalte-se, ainda, que a manifestação de livre e espontânea vontade dos nubentes é outro requisito de vital importância para a configuração da promessa de casamento. Quanto à forma pela qual a livre manifestação do consentimento ocorre, saliente-se que basta a palavra recíproca dos dois nubentes, que pode ser formalizada em um noivado ou não, repercutindo socialmente, ou seja, transcendendo as relações personalíssimas dos noivos. Não bastando, para tanto, vãs promessas de casamento futuro.

Marcelo Truzzi Otero, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “A quebra dos esponsais e o dever de indenizar”, entende que esse instituto requer, para ser válida a livre manifestação da vontade, que esta seja declarada espontaneamente, ou seja, os noivos devem externar, livres de coação ou induzimento, sua vontade em contrair núpcias. Por conseguinte, até a celebração do matrimônio os nubentes poderão arrepender-se, desdizer-se, subtrair-se ao compromisso anteriormente assumido, sem receio de serem judicialmente compelidos a contrair núpcias²⁵.

²³ SANTOS, Eduardo dos. *Direito de Família*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 152.

²⁴ NAZO, Georgette Nacarato. *Da responsabilidade civil no pré-contrato de casamento*. São Paulo: J. Bushatsky, 1976, p. 122. No mesmo sentido: CHAVES, Antônio Esponsais. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 317-318. Estas citações correspondem ao Código civil de 1916.

²⁵ OTERO, Marcelo Truzzi. A quebra dos esponsais e o dever de indenizar. Dano material e o dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 88, v. 766, ago. 1999, p. 101.

Eduardo de Oliveira Leite corrobora: “[...] abandonando a idéia de compromisso de casamento, já que, juridicamente falando, compromisso não existe, uma vez que posição unânime da doutrina e jurisprudência brasileira é a de que os esponsais não têm qualquer sentido de obrigatoriedade, podendo a promessa ser rompida a qualquer momento, bilateral ou unilateralmente. É princípio de ordem pública que qualquer dos noivos tem a liberdade de se casar ou de se arrepender, mesmo no instante da celebração. Logo, o consentimento deve ser manifestado livremente e ninguém pode ser obrigado a se casar”²⁶.

Com efeito, se a manifestação da vontade de qualquer um dos nubentes estiver viciada por erro, dolo ou coação, haverá nulidade.

Assim, não há uma fórmula para o julgador, que deverá verificar através do conjunto probatório apresentado pelo nubente abandonado, se a promessa de casamento ocorreu e foi recíproca.

A mera manifestação unilateral não produz nenhum efeito jurídico. Não basta, pois, para a caracterização da existência dos esponsais, “que um dos pretendentes tenha feito a promessa de casar-se com o outro: é necessário que este, por sua vez, manifeste a mesma intenção”²⁷.

Destarte, a reciprocidade da promessa é requisito indispensável para a sua validade.

6 DA PROVA DOS ESPONSAIS

A prova desse instituto deve ater-se à comprovação do cumprimento da palavra empenhada e da liberdade incondicional no consentimento da realização do matrimônio.

No Direito Canônico, a prova da promessa de casamento realizava-se mediante documento escrito, redigido perante o bispo ou o pároco e duas testemunhas²⁸. No Direito pátrio, antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, os esponsais eram regulados pela Lei de 06.10.1784, que os caracterizava como contrato.

Atualmente, a prova da promessa de casamento não exige nenhum ato formal.

Como esse instituto constitui ato meramente consensual, sua prova poderá ser feita por todos os meios admitidos em Direito, v.g., troca de presentes, cartas, cartões e bilhetes durante o relacionamento, que possam fazer alusão à promessa de casamento, doação de anel de noivado,

²⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Rompimento da promessa de casamento - reparação dos danos materiais e morais. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 18, n. 51, mar. 1991, p. 70.

²⁷ CHAVES, Antônio. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

²⁸ CHAVES, Antônio, op. cit., p. 320.

comparecimento de ambos em eventos familiares, sociais e laborais registrado através de fotos, filmagens ou jornais, depoimento testemunhal, entrega de fotografias ou fitas de vídeo de um para o outro, confissão de qualquer um dos noivos, etc.

No Direito alienígena, a produção da prova também não difere. Segundo Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp e Martin Wolf, “la promesa puede hacerse verbalmente, por escrito o por teléfono; por declaración propia o por medio de mensajero, no, en cambio, por medio de representante (en la voluntad), pues chocaría contra las buenas costumbres”²⁹.

Eduardo Espínola aduz que “para a prova do noivado não se requer escritura pública ou escrito particular; admite-se qualquer elemento que demonstre a existência de uma declaração de vontade de ambas as partes, uma promessa recíproca”³⁰.

No mesmo sentido, Eduardo A. Sambrizzi: “la promesa de matrimonio no tiene forma, pudiendo ser hecha en forma verbal o por escrito, debiendo la misma ser seria y inequívoca. Por tratarse de un hecho, puede ser acreditada por cualquier medio de prueba, afirmación con la que coinciden Díez-Picazo y Gullón”³¹.

É evidente que a promessa de casamento, tendo em vista ser um ato consensual dos promitentes, comprova-se por qualquer meio de prova admitido em Direito, não havendo que se falar em prova específica.

7 DA RUPTURA DOS ESPONSAIS E SEUS EFEITOS

Como já demonstrado, a qualquer instante o (a) noivo (a) arrependido (a) poderá proceder à ruptura ou desfazimento da promessa, uma vez que ninguém está obrigado a se casar.

²⁹ ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de Derecho Civil*. apêndice Código Civil Alemán. Barcelona: Bosch, 1955, p. 35. Tradução: “A promessa pode ser feita verbalmente, por escrito ou por telefone; por declaração própria ou por meio de um mensageiro, não, em contrário, por meio de representante (na vontade), pois chocaria contra os bons costumes”.

³⁰ ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954, p. 46.

³¹ SAMBRIZZI, Eduardo A. *Daños en el Derecho de Familia*. Buenos Aires: La Ley, 2001, p. 69. Tradução: A promessa de matrimônio não tem forma, podendo ser feita verbalmente ou por escrito, devendo a mesma ser séria e inequívoca. Por tratar-se de uma ação, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, afirmação com a qual coincidem Díez-Picazo e Gullón.

Guy Raymond afirma que os esponsais não passam de um “idílio sem consequência jurídica”³², por não implicarem nenhuma obrigatoriedade, podendo ser desfeitos a qualquer tempo pelos noivos, até mesmo por ocasião da cerimônia nupcial.

É evidente que o rompimento da promessa de casamento causa sérias repercussões no foro íntimo daquele que foi abandonado, em decorrência do afeto que nutria pelo outro, ocorrendo o desmoronamento de um sonho, muitas vezes acalentado durante meses e quem sabe durante anos³³.

O ordenamento jurídico suíço e o português determinam a devolução dos presentes entre os nubentes, caso o noivado seja desfeito.

É o que preceitua o Código Civil suíço: “Art. 94: Os presentes que os desposados fizeram reciprocamente, podem, no caso de invalidação dos esponsais, ser exigidos de volta. Se os presentes não mais existirem, terá lugar a liquidação de acordo com as disposições sobre o enriquecimento ilícito. Se os esponsais forem rompidos pela morte de um dos desposados, ficará excluída a repetição”³⁴.

O Código Civil português assim dispõe: “Art. 1.592. 1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, segundo os termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. 2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retratos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retractação ou da verificação da incapacidade”³⁵.

A par da devolução dos presentes, o nubente que, sem justo motivo, abandonar o outro poderá, também, ser responsabilizado por danos materiais e morais.

O professor paranaense Eduardo de Oliveira Leite ratifica que, além da devolução dos presentes, se não houver justo motivo legitimador de tal atitude, o prejudicado terá o direito de obter judicialmente a reparação dos danos materiais e morais resultantes da quebra da promessa, cabendo ao lesado pleitear a reparação³⁶.

³² RAYMOND, Guy. *Lê consentement des époux au mariage*, p. 11 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5, p. 49.

³³ TJRJ – 1º grupo de cams – Rel Des. Olavo Tostes Filho – J. 15.10.1974. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 66, v. 506, dez. 1977, p. 256.

³⁴ DINIZ, Souza. *Código Civil suíço e Código federal suíço das obrigações*. Rio de Janeiro: Record, 1961, p. 33-34.

³⁵ *Código Civil português*. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Coimbra: Almeida, 1992, p. 364.

³⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Rompimento da promessa de casamento - reparação dos danos materiais e morais. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v.18. n. 51, mar. 1991, p. 79.

Ao discorrer sobre o tema, Aparecida Amarante entende que a ruptura não acarreta necessariamente prejuízos, os quais podem ocorrer somente em situações excepcionais³⁷.

Mesmo havendo plena liberdade para o desfazimento da promessa de casamento, se um dos promitentes abandonar o outro sem justo motivo, responderá por danos materiais e morais.

Os ordenamentos jurídicos não enumeram quais seriam as causas que ensejariam a indenização por danos materiais e morais, outorgando ao magistrado, diante do caso concreto, estabelecer ou não se houve “justo motivo”, para só então determinar ou não a indenização.

Francisco José Viveiros de Castro, ao discorrer sobre o tema, afirma que o “justo motivo” é aquele, segundo o qual, se uma das partes soubesse, não teria contraído a promessa de casamento³⁸.

Lafayette Rodrigues Pereira entende que “constituem justa causa para a recusa: a enfermidade, ou contagiosa ou repugnante, ou a que inabilita para os misteres da vida; a infidelidade; a impudicícia, e, em geral, todos os vícios e costumes torpes. [...] É, porém, de notar que estas causas não valem ou quando ocorrem depois, ou quando já existiam ao tempo da celebração dos esponsaes, e não eram ignoradas”³⁹.

Para Eduardo dos Santos, “[...] há justa causa, ou justo motivo, como lhe chama a lei, [...] quando, segundo as concepções que dominam a esfera social dos nubentes, a continuação do noivado e a celebração do casamento não podem razoavelmente ser exigidos a um ou a ambos os esposados”⁴⁰.

Maria Helena Diniz estabelece gradações para determinar o que seria justo motivo: “[...] pode ser **grave** (erro essencial, infidelidade, sevícia, injúria grave ou abandono); **leve** (prodigalidade, condenação por crime desonroso, situação econômica ou social diversa da apresentada, aversão ao trabalho, falta de honestidade, excessiva irritabilidade etc.); **levíssima** (mudança de religião, grave enfermidade, ruína econômica que ponha em risco a estabilidade matrimonial, constatação de impedimentos ignorados pelos noivos etc)”⁴¹ (grifo do autor).

Denota-se, portanto, que os ordenamentos jurídicos não oferecem um critério para conceituar quais as causas que possam ser consideradas justas.

³⁷ AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 168.

³⁸ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 3. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1936, p. 218

³⁹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Tribunal Liberal, 1989, p. 11.

⁴⁰ SANTOS, Eduardo dos. *Direito de família*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 154.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 49-50.

Na ausência de justo motivo, poderá o nubente abandonado bem como seus familiares – v.g., os genitores -, pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais decorrentes das despesas do casamento e morais resultantes da situação vexatória pela qual todos passaram em razão da ruptura injustificada.

Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp e Martin Wolff asseveram que “La pretensión de indemnización no se dirige al interés positivo, esto es, al interés (de cumplimiento) que representa la conclusión del matrimonio, sino al interés negativo o interés de la confianza. Pero en cuanto a los detalles se ha de distinguir: a) Todos los titulares de la indemnización – el otro prometido, los padres o los que hacen sus veces – pueden exigir el resarcimiento del daño resultante de las **expensas** hechas y de las obligaciones contraídas durante el tiempo del noviazgo con al matrimonio (§ 1.298 ap. 1 prop. 1)”⁴² (grifo do autor).

Mesmo havendo uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, é evidente que a quebra unilateral da promessa de casamento irá gerar, além da obrigação de devolução dos presentes, das cartas e dos retratos, o direito à indenização, desde que o rompimento ocorra de forma dolosa ou culposa.

Pontes de Miranda assevera que “[...] apesar de não haver previsão no Direito brasileiro sobre a promessa de casamento, somente se questionará sobre a reparabilidade se o descumprimento não advier da culpa de um dos noivos”⁴³.

Acrescenta o doutrinador que o “direito brasileiro não tem a **promessa de casamento**, o noivado negócio jurídico. É de discutir-se, porém, se, tendo A marcado a data do casamento e tendo B, noivo ou noiva, feito despesas e tomado resoluções que lhe alteraram o ritmo da vida, pode B exigir indenização (v.g., gastos com enxoval, compra de apartamento), se a culpa foi de A. A responsabilidade de modo algum é negocial. Quanto à responsabilidade contratual, o Código de Direito Canônico, cânon 1.017, §3º, responde afirmativamente. Temos de admitir, no direito brasileiro, a responsabilidade extranegocial, com o ônus de alegar e provar a culpa àquele que se diz lesado. Os sponsais são ato na dimensão ética; não entram no mundo jurídico: para o direito, permanecem no mundo fático. Mas podem

⁴² ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de Derecho Civil*. apêndice Código Civil Alemán. Barcelona: Bosch, 1955, p. 40-44. Tradução: A pretensão de indenização não se refere ao Interesse positivo, isto é, ao Interesse (de cumprir) que representa a conclusão do matrimônio, senão ao Interesse negativo ou Interesse da confiança. Mas quanto aos detalhes se deve distinguir: a) Todos os titulares da indenização – o outro prometido, os pais ou os que fazem suas vezes – podem exigir o ressarcimento do dano resultante das despesas feitas e das obrigações contraídas durante o tempo do noivado com o matrimônio (§ 1.298 ap. 1 prop. 1).

⁴³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 53, p. 233.

dar ensejos a lesões, que se considerem atos ilícitos absolutos, por serem provenientes de dolo, ou mesmo só de culpa (fêz-se noivo para obter que a noiva lhe vendesse a fazenda; fêz-se noiva para que o pai do noivo contratasse sociedade com o pai)”⁴⁴ (grifo do autor).

No mesmo sentido é o magistério de Marcelo Truzzi Otero, quando salienta que na “quebra dos esponsais, é evidente ser possível o ressarcimento pela dor infringida ao noivo abandonado, entretanto, mister a presença de todos os pressupostos relativos à ação de indenização, além da potencialidade do dano. O simples rompimento do noivado não acarreta, por si só, o dever de indenizar”⁴⁵.

O fundamento para o pleito da indenização por danos materiais e morais está no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal no artigo 186 do Código Civil vigente.

Para propor a ação de responsabilização, faz-se necessário a três requisitos: 1) que a promessa de matrimônio tenha sido manifestada pelo próprio noivo arrependido; 2) que este não tenha motivo justo para a ruptura; e, por fim, 3) que tenha havido dano. Em face do rompimento injustificado do noivado, o juiz fixará uma indenização que corresponda aos danos materiais e morais sofridos pelo nubente abandonado.

Marcelo Truzzi Otero assevera ser “mister que a promessa de casamento tenha sido ajustada pessoalmente pelos próprios noivos; que a quebra da promessa careça de justo motivo; presença de dano. São os pressupostos da ação de indenização”⁴⁶.

Eduardo Cambi diverge dos requisitos acima apontados e admoesta que “[...] a responsabilização pelos danos decorrentes do rompimento do noivado não decorre, necessariamente, da existência de um **justo motivo**, conforme tem asseverado uma parcela da doutrina e da jurisprudência, mas sim de um comportamento ou uma causa lesiva à esfera jurídica, patrimonial ou extrapatrimonial, do nubente prejudicado. Afinal, para um dos noivos, a expectativa criada pelo noivado pode frustrar-se seja quando descobre a existência de um justo motivo (p. ex., uma moléstia grave), rompendo, ele mesmo, o compromisso firmado, seja quando o noivado é rompido, pelo outro nubente, sem manifestar nenhum motivo ou, ainda, quando apresenta um motivo que pode ser considerado, judicialmente, injusto ou não razoável”⁴⁷ (grifo do autor).

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ OTERO, Marcelo Truzzi. A quebra dos esponsais e o dever de indenizar o dano material e o dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 88, v. 766, ago. 1999, p. 103.

⁴⁶ Ibid., p. 101.

⁴⁷ CAMBI, Eduardo. Noivado: Natureza e efeitos jurídicos decorrentes do seu rompimento lesivo. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.2. n. 7, jul./set. 2001, p. 36-37.

Desde que haja rompimento injusto do noivado, pode o prejudicado, a despeito do silêncio da lei, reclamar a indenização do prejuízo material e moral sofrido.

Acerca do tema, Viveiros de Castro afirma que “[...] o juiz tem de apreciar o prejuízo material e o prejuízo moral, que existe sempre. A dificuldade está toda na apreciação do prejuízo moral. Ele é vago, não se compõe de elementos positivos que possam ser reduzidos a cifra. O valor da indenização do prejuízo moral fica, pois, confiado ao arbítrio do juiz, que deverá fixá-lo criteriosamente, estudando bem as circunstâncias de cada hipótese ocorrente”⁴⁸.

Roberto de Ruggiero assevera que a indenização deve constituir-se “[...] pelas despesas que o noivo inocente tenha feito por causa do casamento futuro: os termos da lei excluem qualquer outra indenização de danos que, por virtude de não se ter feito o casamento, ele tenha sofrido. E a razão está no fato de que um dos noivos deve prever como possível a ruptura e não deve contar com a reparação de desvantagens patrimoniais que diretamente derivam do casamento que não se realizou”⁴⁹.

Enquanto Carlos Roberto Gonçalves entende que “[...] a indenização deve restringir-se exclusivamente às despesas realmente feitas em virtude do matrimônio futuro. Hoje, predomina o entendimento de que a indenização deve ser ampla e abranger todos os danos advindos do rompimento imotivado do compromisso, como os decorrentes de despesas de toda ordem, de abandono de emprego ou de suspensão de estudos por determinação do noivo, de aquisição de bens móveis ou imóveis etc. A divergência que ainda perdura diz respeito somente ao dano moral. Entendem alguns que o dano a ser reparado é somente o patrimonial, enquanto outros incluem na indenização também o dano moral”⁵⁰.

Wladimir Valler não tem dúvida quanto à indenização por danos morais, pois “[...] a ruptura da promessa de casamento, sem justa causa, sempre produz dano moral, especialmente em relação à noiva, citando o exemplo da mulher que, diante do noivado, com a promessa de casamento imediato, passa a coabitar com o noivo, assumindo com isso uma condição de vida que certamente lhe acarretará um prejuízo moral, se o noivado for desfeito”⁵¹.

⁴⁸ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1932, p. 216-217.

⁴⁹ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. Campinas: Bookseller, 1999. v. 2, p. 116-117.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 56.

⁵¹ VALLER, Wladimir. *A reparação do dano moral no Direito brasileiro*. Campinas: E. V., 1994, p. 163.

No mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro afirma que a indenização deve ser a mais ampla e abrangente, tanto que devem ser ressarcidos “não só os dispêndios efetuados pelo noivo repudiado, como também quaisquer prejuízos advindos da ruptura da promessa de casamento”⁵².

Antônio Chaves é incisivo a respeito: a “quebra unilateral, dolosa ou culposa da promessa de casamento produz, além dos efeitos comuns ao simples desfazimento, isto é, obrigação de devolução dos presentes, das cartas e dos retratos, um outro que lhe é específico: a indenização por danos [...]”⁵³.

Acrescenta-se que não devem ser pleiteados na ação de indenização os lucros cessantes, uma vez que o matrimônio não é um negócio jurídico do qual as partes tenham expectativa de auferir lucros.

Segundo Arnoldo Wald: “[...] alega-se a imoralidade da compensação dos lucros cessantes, ou seja, do lucro que o noivo ou a noiva deixa de ter por não se realizar o casamento, que não é negócio de caráter comercial ou lucrativo”⁵⁴.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de acolher, além dos pedidos materiais, os danos morais oriundos da quebra da promessa de casamento:

“E, nestes autos, os prejuízos sofridos pela embargante saltam os olhos dos julgadores, eis que a mesma deixou o emprego para casar-se, mudando-se de sua residência [...] para o apartamento locado pelo embargado, e do qual, com a quebra do compromisso, veio a ser despejada posteriormente. Isto tudo sem considerar-se o dano moral que sofreu ante o abrupto rompimento do compromisso com data marcada, convites entregues, preparativos feitos, exatamente três dias antes das bodas [...] ‘O rompimento do noivado sem justo motivo [...] causou-lhe danos morais e materiais que merecem ser ressarcidos por via de um dote’”⁵⁵.

“Indenização. Promessa de casamento. Dano material. Dano moral. A ruptura sem motivo da promessa de casamento, pode dar lugar a indenização decorrente de dano moral, posto que o rompimento de noivado

⁵² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 33.

⁵³ CHAVES, Antônio. Promessa de casamento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 57, v. 398, dez. 1968, p. 41.

⁵⁴ WALD, Arnoldo. *O novo Direito de Família*. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 56.

⁵⁵ *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 567, p. 174-176.

sempre afetará a pessoa da mulher, atingindo, de alguma forma, sua honra e seu decoro, notadamente quando já notória a data do casamento”⁵⁶.

“CASAMENTO – Promessa – Rompimento imotivado – Perdas e danos – Direito de reparação do nubente inocente. O rompimento do noivado autoriza perfeitamente o direito de indenização por perdas e danos, tendo em vista prejuízos sofridos e gastos para a realização de núpcias futuras, dispêndios estes que devem ser levados ao débito da parte causadora do evento, pelo princípio de que quem der causa a dano de outrem deve repará-lo”⁵⁷.

“RESPONSABILIDADE CIVIL – CASAMENTO – CERIMÔNIA NÃO REALIZADA POR INICIATIVA EXCLUSIVA DO NOIVO, ÀS VÉSPERAS DO ENLACE. Conduta que infringiu o princípio da boa-fé, ocasionando despesas, nos autos comprovadas, pela noiva, as quais devem ser ressarcidas. Dano Moral configurado pela atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado. Indenização que se justifica, segundo alguns, pela teoria da culpa “in contrahendo”, pela teoria do abuso do direito, segundo outros. Embora as tratativas não possuam força vinculante, o prejuízo material ou moral, decorrentes de seu abrupto rompimento e material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória. Confirmação, em apelação, da sentença que assim decidiu”⁵⁸.

Destarte, o nubente que for abandonado sem justo motivo poderá pleitear o ressarcimento de todas as despesas efetuadas com o noivado e os outros prejuízos oriundos da ruptura, tais como despesas no preparo de documentos para o casamento civil, gastos com a cerimônia religiosa, contratação de buffet, florista, músicos para a comemoração do matrimônio juntamente com os convidados, multas contratuais dos pactos firmados com pessoas físicas e jurídicas contratadas para a realização da cerimônia, compra de um pacote turístico para viagem de núpcias, aquisição da futura moradia e objetos destinados a integrá-la, como adornos e bens móveis utilitários, vestimenta da(o) noiva(o) e das daminhas de honra para o cortejo, convites, lembranças do enlace, enxoval adquirido por qualquer um dos noivos. Assiste ainda ao prejudicado o direito de pleitear judicialmente o ressarcimento pela perda de um emprego em decorrência da mudança de domicílio e pelos danos morais oriundos do rompimento.

⁵⁶ TJ/SP, Apelação Civil n. 103.247/1, acórdão unânime da 1ª Câmara Cível, julgada em 1º 11.88, Rel. Dês. Luiz de Azevedo, apelante: M.ªS., apelada: C.ªD. JURIS Síntese Millennium – Legislação, Jurisprudências, Doutrina e Prática Processual. Porto Alegre: Síntese, 2002. 1 CD-ROM.

⁵⁷ TJMG – 3ª Câmara Cível – Apelação Civil n. 38. 627 – Belo Horizonte, 1976. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 461, p. 214.

⁵⁸ TJRJ – AC 2001.001.17643 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Humberto de Mendonça Manes – DORJ 14.02.2002. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, ano 4, n. 13, p. 109, abr./jun. 2002.

Ressalte-se ainda os danos morais oriundos do rompimento injustificado, que poderão ser pleiteados pelo nubente abandonado que, certamente, foi atingido em seu foro íntimo, com mazelas irreparáveis no aspecto sentimental, sem falar das explicações às pessoas com quem convive rotineiramente e com aquelas que foram contratadas para a realização da cerimônia.

Vê-se, pois, que compete ao magistrado, quando da prolação da sentença, considerar a existência de prejuízo e o nexo de causalidade, e se houve justo motivo na ruptura da promessa de casamento, para estabelecer o “*quantum*” do ressarcimento material ou moral, bem como a obrigação de devolução dos presentes.

O prazo prescricional para as ações de indenização por danos morais e materiais estribada na quebra injustificada dos sponsais está disciplinado no Código Civil vigente no artigo 206, §3º, inciso V, de 03 (três) anos.

8 CONCLUSÃO

Após percorrer tema tão enriquecedor e ao mesmo tempo ensejador de tantas controvérsias, chega-se às seguintes conclusões:

Hodiernamente, os danos oriundos da ruptura da promessa de casamento não consistem apenas na diminuição ou subtração de bens jurídicos materiais, mas também de valores extrapatrimoniais.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 elevou a reparabilidade dos danos morais à condição de garantia dos direitos individuais, passando a constituir cláusula pétrea, consoante se infere do artigo 60, §4º, inciso IV.

Portanto, é possível em nosso ordenamento jurídico a reparabilidade por danos morais em decorrência do rompimento da promessa de casamento, que, sem justo motivo, causar sérias repercussões no foro íntimo daquele que foi abandonado, pelo afeto que nutria em relação ao outro, ocorrendo muitas vezes o desmoronamento de um sonho acalentado durante meses ou, quem sabe, durante anos.

Esse instituto tem a natureza de uma obrigação natural, desprovida de tutela jurisdicional, ou seja, ninguém está obrigado a casar-se.

Duas conseqüências emanam da ruptura desta promessa: a primeira será a devolução dos presentes, pelo nubente que, sem justo motivo, abandonou o outro; a segunda consistirá no ressarcimento por eventuais danos materiais e morais, desde que comprovados, conforme o artigo 186 do Código Civil vigente.

O Código Civil vigente ratificou o que foi preceituado pela Carta Magna, quando fez menção expressa da indenização por danos morais no seu artigo 186.

Não há nenhum dispositivo expresso no Código Civil que albergue o instituto dos esponsais, razão pela qual é de se aplicar o artigo 186.

Em relação à análise da prova deste dano moral, esta ocorre em dois momentos distintos: a demonstração do fato através da atividade probatória e a avaliação subjetiva do dano moral, sendo este presumido nas circunstâncias em que não for exigida prova de sua existência, mas apenas do fato que lhe deu origem, admitindo, contudo, presunção *juris tantum*.

Quanto aos meios de prova a serem utilizados por ocasião da comprovação dos danos morais, estes devem ser juridicamente idôneos, ressalvados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade. Já em relação à utilização ou não da prova ilícita, o julgador deverá valer-se do princípio da proporcionalidade e avaliar a possibilidade da sua utilização. Nesse momento, sopesará os valores constitucionais em confronto, para que haja a efetividade da prestação jurisdicional, sob pena de ser proferida uma sentença injusta e imoral.

Em decorrência da lacuna existente em nosso ordenamento jurídico quanto à quantificação do dano moral, importante é o papel do magistrado na sua reparação. Somente através da avaliação casuística será possível detectar a extensão do evento danoso para a fixação do *quantum*, contudo adstrito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reciprocidade.